

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.114, DE 2000

Extingue a isenção do pagamento da compensação financeira pelas Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs

VOTO EM SEPARADO

A despeito da louvável preocupação demonstrada pelo Senhor Deputado B. de Sá com a arrecadação de recursos para os Poderes Públicos Federal, Estaduais e Municipais, divirjo da aprovação do Projeto de Lei nº 4.114, de 2000, pelos motivos a seguir expostos:

1. A primeira divergência diz respeito à fundamentação jurídica do Projeto de Lei. O nobre Deputado Mário Assad Júnior, autor da proposição, baseia sua proposta de revogação da isenção como uma providência necessária a corrigir uma conduta do Congresso Nacional incompatível com a Constituição Federal, destacando que ela **assegura** aos entes políticos referidos no art. 20, § 1º, a percepção da compensação financeira. Essa fundamentação é encampada pelo nobre Deputado B. de Sá, Relator do PL .

O Congresso Nacional ao decidir isentar as Pequenas Centrais Hidrelétricas do pagamento da compensação financeira a que se refere a Lei nº 7.990, de 1989, agiu estritamente nos limites da Constituição Federal. Lá, no art. 20, § 1º, está realmente constituído um direito, tal qual em inúmeros outros dispositivos constitucionais, mas um direito a ser exercido “**nos termos da lei**”. Tal qual o “direito de propriedade” que é **garantido** do inciso XXII do art. 5º da Constituição, o direito à percepção da compensação financeira não é um direito absoluto, mas um direito cuja eficácia plena foi atribuída pela Constituição para



8CF3908B54

ser disposta pelo Legislador infraconstitucional, e isso foi feito, inclusive a isenção concedida às Pequenas Centrais Hidrelétricas.

Assim, não há razão para que esta Comissão de Minas e Energia aja como se estivesse com sentimento de culpa por ter o Congresso Nacional praticado um ato contrário à Constituição Federal. Manter ou revogar a isenção anteriormente concedida é uma questão de política energética, não uma questão de corrigir um desvio na aplicação da Constituição Federal. A isenção anteriormente concedida não fere a Constituição Federal.

2. A segunda divergência diz respeito a política energética, a que me referi anteriormente. O projeto do nobre Deputado Mário Assad Júnior, encara o não pagamento da compensação como uma isenção, porém dentro de uma visão mais ampla da política energética, devemos encará-lo como um incentivo para que cada vez mais empreendimentos ambientalmente sustentáveis – e aqui remeto a própria consideração da justificção do projeto que ressalta que as PCHs tem suas áreas de inundação limitadas a 3 km² – possam gerar energia sem impacto sobre o uso econômico da terra ou às questões sócio-ambientais envolvidas. Aqui ressalte-se que tais empreendimentos, pela pequena área envolvida, não ocupam áreas relevantes para os municípios, nem são responsáveis pela relocação de núcleos populacionais.
3. Finalmente, além do exposto, ressaltamos que a isenção da compensação financeira, é fator importante para viabilizar estes pequenos empreendimentos, uma vez que os mesmo não possuem escala econômica. Este tipo de incentivo tem sido aplicado, por exemplo, no caso da Lei Geral das Pequenas e Micro Empresas, em tramitação no Congresso, ou no caso dos incentivos ao Biodiesel proveniente de pequenos produtores. Em ambos os caso, assim como na PCH, existe necessidade de incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas com nenhuma ou pouca escala comercial, de modo a garantir a geração de emprego e democratizar os investimentos, contribuindo significativamente para a redução das desigualdades regionais.



Pelas razões expostas, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.114, de 2000**, propondo seu arquivamento.

Sala de Sessões da Comissão, em 17 de maio de 2006

Dep. GERSON GABRIELLI



8CF3908B54